VOTO

PROCESSO: 60800.021913/2010-56

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

443ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (EXTRAORDINÁRIA - RJ) - DATA: 19/05/2017

AI: 000137/2010 **Data da Lavratura:** 25/01/2010

Crédito de Multa nº: 635.775.13-0

Infração: Atraso de voo - Facilidades

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000.

Data da infração: 03/09/2009 **Voo**: JJ 3885 **Local:** SBBR **Hora:** 21h40min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.021913/2010-56, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0440747 e 0440756) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 635.775.13-0.

O Auto de Infração nº 000137/2010, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 25/01/2010, capitulando a conduta do interessado no art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c o art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000, descrevendo-se o seguinte (fls. 01):

> Data: Hora: Local: Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek de Oliveira - Brasília-DF
>
> *(...)*
>
> DESCRIÇÃO DE EMENTA: Descumprimento de horário aprovado.
>
> DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:
>
> No mês de setembro de 2009, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A descumpriu o horário aprovado para o voo 3885, previsto para partir de Brasília às 21h40min, registrando um atraso de 4h 18min no dia 03, sem que tenham sido oferecidas aos passageiros as *facilidades* previstas no artigo 22

das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000.

A ocorrência está em desacordo com o disposto na Lei 7.565 de 19 de novembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Às fls. 02, consta o 'Relatório de Fiscalização' nº 005/MF/GFIS/SRE-DF/2010, de 25/01/2010, reportando a irregularidade constatada.

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/02/2010 (fls. 03), o Autuado protocolizou defesa em 25/02/2010 (fls. 04).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

E m 11/01/2013, a autoridade competente, em decisão (fls. 06 a 09), confirmou o ato infracional, aplicando, sem atenuante ou agravante, ao final, multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c com o art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000 - Das Condições Gerais de Transporte - *por não oferecer aos passageiros as facilidades previstas em legislação* - após o atraso do voo JJ3885, das 21h40min do dia 03/09/2009.

Constam às fls. 10, notificação de decisão de primeira instância, de 23/01/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 31/01/2013 (fls. 15), o Interessado extraiu cópia do processo em 28/04/2015 (fls. 28 e 29) e protocolizou recurso nesta Agência em 08/02/2013 (fls. 16 a 20).

Tempestividade do recurso certificada em 22/02/2013 – fls. 24.

INDÍCIOS DE MÚLTIPLOS USUÁRIOS/ GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE

N a 365.ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 21/01/2016, diante do fatos apresentados, esta Relatora votou pelo GRAVAME DA MULTA, de R$ 7.000,00 para R$ 10.000,00, pois embora na lavratura do Auto de Infração 00137/2010, a autoridade fiscal não especifique nomes nem quantitativo de usuários, no próprio texto do mencionado AI *"... sem que tenham sido oferecidas aos passageiros as facilidades previstas no artigo 22 das Condições Gerais de Transporte..."* e ao longo de todo o processo haver indícios de prejuízos a múltiplos usuários, daí o motivo do voto para o AGRAVAMENTO DA PENA, pois, em razão do atraso do voo JJ 3885 das 21h40min do dia 03/09/2009, em prazo superior a 04 (quatro) horas, no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitscheck de Oliveira, em Brasília (DF), infringindo o *caput* do art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c o ar. 302, inciso III, alínea *u* do CBA.

Em 04/04/2016, emitida a Intimação informando ao Interessado sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (fls. 36) sendo oportunizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, para que este, querendo, apresentasse suas alegações antes da Decisão, de acordo com o art. 64 da Lei 9.784/99.

Diante da possibilidade de AGRAVAMENTO DA SANÇÃO, a empresa apresentou Recurso após a Decisão da 365.ª Sessão de Julgamento de 21/01/2016, sendo o documento protocolizado nesta ANAC

em 25/04/2016 (fls. 38 a 41).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0450434).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0509404), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto na mesma data.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da PRESCRIÇÃO alegada em Recurso:*

Em Recurso (fls. 16 a 20), a recorrente requer que o presente processo administrativo seja extinto, sob a alegação de incidência da Prescrição Intercorrente no período de **02 de março de 2010 a 13 de dezembro de 2012,** cumpre observar que esta alegação já foi afastada de forma bastante robusta quando da análise em Segunda Instância, Despacho de 21 de Janeiro de 2016, fls. 34 e verso.

1.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/01/2010 (fls. 01), tendo apresentado sua Defesa em 25/02/2010 (fls. 04). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 31/01/2013 (fls.15), apresentando o seu tempestivo Recurso em 08/02/2013 (fls. 16 a 20). Na 365.ª Seção de Julgamento, de 21 de janeiro de 2016, em Despacho de mesma data, o processo em discussão, 60800.021913/2010-56, Crédito de Multa 635.775.13-0, (n.º 5 da Pauta), foi retirado de pauta, ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da SITUAÇÃO GRAVAME ao Recorrente em 04/04/2016 (Protocolo 00065.040121/2016/13), fls. 37, e apresentação da complementação do Recurso em 25/04/2016 (fls. 38 a 41).

Em 14/03/2017, através do Despacho ASJIN (SEI 0509404) o processo em discussão foi distribuído para relatoria e voto.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma Decisão de Segunda Instância Administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Atraso de voo - não Concessão das Facilidades*

A empresa foi autuada porque infringiu as Condições Gerais de Transporte aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000, ao não conceder aos passageiros **as facilidades** previstas por ocasião do atraso do voo JJ 3885, das 21h40min do dia 03/09/2009, infração capitulada na alínea "*u*" do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
(...)

Observa-se que o ato infracional encontra-se tipificado na parte inicial da alínea "*u*" reproduzida acima, o que nos leva a buscar o dispositivo infringido dentro das Condições Gerais de Transporte, esta aprovada pela Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000, conforme veremos oportunamente.
Esta Junta Recursal, em outras decisões, já corroborou o lapso temporal de até 04 (quatro) horas para que a empresa aérea possa providenciar o embarque do passageiro, em voo próprio ou de congênere, sem que venha a ser penalizada pela ocorrência. Ressalta-se, ainda, a necessidade de se oferecer as facilidades aos passageiros prejudicados com o atraso ou cancelamento do voo e, até mesmo, preteridos por excesso de passageiros, enquanto a empresa toma as devidas providências para a acomodação do passageiro. Tais facilidades devem ser adequadas às necessidades do passageiro, entretanto, a empresa aérea não pode se escusar de oferecer as previstas facilidades, conforme dispõe o §2º do artigo 22 da Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000, abaixo descrito, *in verbis*:

Portaria nº. 676/GC-5 de 13/11/2000

Art. 22. Quando o transportador cancelar o vôo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro vôo, próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem
aérea.
§ 1º. Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro vôo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem.
§ 2º. Caso o usuário concorde em viajar em outro vôo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso.
§ 3º. Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o vôo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala.
(grifos nossos)

Como podemos observar a norma impõe uma ação da empresa transportadora, na medida em que o passageiro concorde em viajar em outro voo, do mesmo dia ou do dia seguinte, quando o prazo de 4 horas não seja cumprido. Observa-se que a norma utiliza-se da expressão "DEVERÁ", ou seja, impondo, como dito, uma obrigação à empresa no caso de se configurar a circunstância prevista.

Importante ressaltar, então, que as facilidades previstas (comunicação, hospedagem e alimentação) não são alternativas, mas, sim, cumulativas, com exceção da facilidade de transporte, a qual a norma possibilita o oferecimento apenas se for o caso, pois em certas situações esta possibilidade não se torna prática, como, por exemplo, no caso da ocorrência se dar no local de residência do passageiro.

Desta forma, entendo que a empresa aérea deve oferecer todas as facilidades previstas, quais sejam: comunicação, hospedagem, alimentação e transporte, esta última apenas quando for apropriado.

Na verdade, a norma não prevê a exclusão de quaisquer facilidades, as quais, como já dito, são cumulativas, não alternativas, entretanto, na interpretação do dispositivo normativo, temos que ter em mente os aspectos práticos e de viabilidade, de forma que o referido dispositivo venha regular a matéria de forma justa, sem trazer encargos excessivos para as partes envolvidas (empresa aérea e/ou passageiro).

Conforme já apresentado, o mandamento normativo é claro e objetivo, devendo ser observado pelas empresas aéreas, as quais, na hipótese do *caput* do artigo 22 das Condições Gerais de Transporte, devem oferecer TODAS as facilidades previstas (§2º).

Entendo que cabe à empresa aérea a apresentação das justificativas no sentido de afastar a possibilidade/viabilidade de oferecimento de certas facilidades, as quais deverão ser analisadas pela fiscalização de forma que, assim, venha reconhecer ou não quanto à impossibilidade de oferecimento de uma determinada facilidade, conforme confrontação entre a norma e a situação fática.

Podemos, então, concluir que é, sim, passível de aplicação da providência administrativa de multa por descumprimento das Condições Gerais de Transporte (parte inicial da alínea "*u*" do inciso III do

artigo 302 do CBA), quando a empresa transportadora deixa de cumprir com o disposto no §2º do artigo 22 da Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000, inclusive, quando se tratar de aeroporto de conexão, conforme descrito abaixo, *in verbis*:

Condições Gerais de Transporte

Art. 23. Se o usuário deixar de viajar em virtude de atraso na conexão, as obrigações de que trata o artigo anterior serão de responsabilidade da empresa cuja aeronave deu causa à perda do embarque.

2.2. ***Quanto às questões de fato***

Quanto ao presente fato, consta no Relatório de Fiscalização 005/MF/GFIS/SRE-DF/2010, de 25/01/2010, que com base no processo de monitoramento de aeroportos, que utiliza dados extraídos do sistema HSTVOOS da INFRAERO, no mês de setembro de 2009, foi registrado um atraso de mais de 04 horas na partida do voo 3719, do dia 26, e do voo 3885, do dia 03, da interessada, que partem do aeroporto em referência.

Que foi enviado à interessada o Ofício n.º 1140/2009/GFIS/SRE/ANAC no qual são solicitados esclarecimentos e documentos comprobatórios acerca dos atrasos apontados e do atendimento ao artigo 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000. Em resposta, a empresa remeteu à Agência a impressão dos dados destinados ao atendimento à IAC 1504, de 30 de abril de 2000 (Procedimentos para o Registro de Alterações em Voos de Empresas de Transporte Aéreo Regular), sem, entretanto, prestar quaisquer esclarecimentos adicionais acerca dos referidos atrasos.

Em virtude do exposto, foram lavrados os Autos de Infração n.ºs 00135 a 00138, capitulados no art. 302, inciso III, alínea *u*, da lei 7.565/86 - Código brasileiro de Aeronáutica.

Em 08/02/2013, a empresa protocolizou recurso na qual alegava o Instituto da Prescrição Intercorrente, alegação desconstruída nas fls. 34 e verso, solicitando ainda, o arquivamento dos autos.

Em 21 de Janeiro de 2016, na 365.ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, em Despacho de fls. 36, esta Relatora, considerando os claros indícios da **multiplicidade de usuários prejudicados pelo atraso do voo JJ3885,** das 21h40min do dia 03/09/2009, entendeu que poderia ocorrer um AGRAVAMENTO DO VALOR DA MULTA, de R$ 7.000,00 (sete mil reais), grau médio, para R$ 10.000,00 (grau máximo), então baseada no art. 64 da Lei 9.784, de 1999.

A empresa foi notificada e, em razão da possibilidade de agravamento do valor da multa para R$ 10.000,00 (dez mil reais) teve o prazo de 10 (dez) dias para ciência, e se fosse do seu interesse, apresentasse suas considerações.

Ocorre que, após a tomar conhecimento da possibilidade de agravamento do valor da multa, a Cia. Aérea apresentou comprovação de que efetivamente havia disponibilizado a facilidade de jantar aos passageiros prejudicados pelo atraso do voo JJ 3885, das 21h40min do dia 03/09/2009, incluindo no processo em discussão, a lista de beneficiários de *voucher,* na data de **14/04/2016**, logo após, portanto, a ciência da interessada a respeito da possibilidade de agravamento do valor da multa.

Cumpre observar que a mencionada lista - fls. 55 a 77- discrimina nas fls. 68, a disponibilização de hospedagem com o fornecimento do café da manhã, e nas fls. 69, hospedagem, mais café da manhã e jantar, além de hospedagem com pensão completa para casais de passageiros (também fls. 69).

Deve ser considerado que, embora de acordo com o §2.º do art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000, além da alimentação e hospedagem, a concessão das facilidades compreende também comunicação, e, quando for o caso, transporte de e para o aeroporto, esta relatora considerou bastante razoável a disponibilização do jantar, e em alguns casos, hospedagem e café da manhã, isto porque, o fiscal, no texto da lavratura do AI 00137/2010, informa que o atraso foi de 04h e 18min. Então, esta relatora considerou justa e proporcional as facilidades disponibilizadas pela empresa.

Então, à vista do acima exposto, considerando que a motivação da lavratura do AI 00137/2010 foi o não fornecimento das facilidades após o atraso de 04 horas e dezoito minutos do voo JJ3885, de 03/09/2009, e a empresa após a notificação da possibilidade de agravamento do valor da multa apresentou comprovantes do fornecimento de alimentação e, em alguns casos hospedagem, a motivação para a punibilidade da empresa deixou de existir.

Dessa forma, diante dos fatos, dos documentos acostados aos autos, e observando o princípio da boa fé, entende-se insubsistente o Auto de Infração que deu origem a esse processo.

Logo, a ASJIN entende que não se prospera a caracterização do ato infracional previsto no presente processo, pois não houve comprovação da violação à legislação vigente, razão pela qual deve ser anulada a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 635.775.13-0 e arquivando o presente processo.

É o voto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 23/05/2017, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0677358** e o código CRC **017A2809**.

CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

443ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (EXTRAORDINÁRIA - RJ) - DATA: 19/05/2017

Processo: 60800.021913/2010-56

Interessados: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 635.775.13-0

AI/NI: 000137/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora e Membro Julgador
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria 1647, de 30/06/2016

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 635.775.13-0 e arquivando o presente processo, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 23/05/2017, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 23/05/2017, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS**

SANTOS, **Agente Administrativo**, em 23/05/2017, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0679932** e o código CRC **19CADD89**.